

PROCESSO - A.I. Nº 206969.0030/00-0
RECORRENTE - ANL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 22.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0163-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de Auto de Infração para exigência de multa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado ao tomar ciência da intempestividade da defesa, em 17/12/03, que se baseia no fato de ter sido intimada por Edital em 05/05/2001 (fl. 52 dos autos) e 20/06/2001 (fl. 67 dos autos), apresentou a Defesa em 14/11/2002, somente após a expedição da certidão da Dívida Ativa, mas por estar respaldado no Parágrafo único do art. 173 do RPAF/99, interpôs no prazo decendial o Pedido de Impugnação ao Arquivamento da peça defensiva (fl. 109 dos autos), alegando que de fato houve uma intimação, mas nos documentos oficiais não constam a assinatura de um dos sócios da empresa e que não houve também o registro de testemunhas que possam declarar que o mesmo foi cientificado. Diz ainda o autuado que considera que aquela forma é uma publicação de rotina e não um recebimento de Auto de Infração. Alegou que protocolou não uma defesa mas, uma impugnação ao Auto de Infração na data de 14/11/02, por que tinha consciência de que seria intempestiva por que não existia mais prazo na lei para a apresentação de defesa. Requeru a nulidade do Auto de Infração e uma revisão de todo o processo.

A PROFAZ em seu Parecer às fls.116 e 117, analisou toda a parte processual do Auto de Infração observando que consta no campo do referido Auto de Infração de que houve recusa em assinar o mesmo, e que foi feita uma intimação em 07/04/2000 que não obteve êxito, e foi feita uma nova intimação por AR em 05/05/2000, que também foi frustrada, sendo informado por agente dos correios, que o contribuinte mudou de endereço e foi feita intimação por edital em 20/06/2001, e que somente em 14/11/2002 o autuado atravessou uma petição denominada de “Impugnação contra o Auto de Infração”, onde argüiu nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa, por que a intimação não foi realizada na forma prevista no art. 108 do Decreto nº 7629/99. Disse também que o autuado foi regularmente intimado da intempestividade da defesa e alegou que não apresentou defesa mas uma impugnação contra o Auto de Infração e requereu nulidade da autuação. Considerou que todas as tentativas de intimação são válidas e inclusive houve uma tentativa de intimação para o endereço correto, onde consta a informação de mudança de endereço da empresa e duas intimações por Edital. E por isso concluía que a defesa era intempestiva.

VOTO

Analizando os autos verifico que na petição processada em 20/02/03 o autuado impugna o arquivamento da peça defensiva, mas não traz argumento jurídico ou prova material capaz de

afastar a intempestividade da defesa que fora interposta pelo sujeito passivo em 14/11/2002, relativo ao Auto de Infração lavrado em 31/03/2000.

Examinando a luz da ordem processual vigente constata-se que os modos de intimações elencados no art. 108 do RPAF/99 foram utilizados, uma vez que consta dos autos que o contribuinte foi intimado por AR em 07/04/00 e constam carimbos do correio que o endereço era desconhecido.

Conforme previsto na legislação processual a repartição fiscal recorreu à intimação por edital para convocar o sujeito passivo a comparecer à Inspetoria Fiscal para que apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa no prazo de 30 dias, conforme cópia do Diário Oficial em 05/05/2001, à fl. 512 dos autos, e mais uma vez não obteve sucesso o que resultou no encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa tendo o órgão da Procuradoria mais uma vez intimado o contribuinte desta vez por AR conforme fl. 62 dos autos em 21/05/2001, tendo o funcionário dos correios aposto no carimbo a informação de que o contribuinte mudou de endereço, e nova tentativa de intimar o contribuinte foi feita desta vez por Edital, pela INFRAZ de Ilhéus em 20/06/2001, conforme cópia do Diário Oficial à fl. 67 dos autos.

Ocorre que somente em 20/02/2003 ao ser intimado por AR, cientificando da intempestividade da defesa é que o sujeito passivo ingressa com uma petição nos autos à fl. 109, e respaldado no art. 173 do RPAF, impugna o arquivamento onde diz que concorda que houve “uma determinada intimação”, que está provado no documento oficial que lhe fora enviado, a falta de assinatura de um dos sócios da empresa acusando o recebimento, e que não houve qualquer testemunha que possa confirmar que houve a ciência e por isso diz que “é apenas uma publicação de rotina e não uma prova de recebimento do Auto de Infração”. Alega ter certeza de que qualquer defesa nesta data seria tempestiva, que não tem acesso ao Diário Oficial e por isso não tomou ciência da intimação.

Como se vê, o autuado apenas tergiversou sem trazer contudo no seu petitório qualquer argumento jurídico que mereça acolhida, e possa afastar a intempestividade da apresentação da defesa ou peça de impugnação, visto que o *nomen juris* na linguagem processual do contencioso administrativo tem o mesmo significado.

Por todo o exposto concordo com a manifestação da PROFAZ que a defesa é intempestiva, e neste caso agiu com acerto a autoridade fazendária que promoveu o arquivamento da peça defensiva, e neste sentido voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa em face da IMPROCEDÊNCIA do pedido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa referente ao Auto de Infração nº 206.969.0030/00-0, lavrado contra ANL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de 220 UPFs-BA, prevista no art. 42, XIV e XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

